



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	8
DESPACHOS.....	11
EDITAIS	33

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 155/2019 – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 3889/2016.**
- 2- **Natureza:** Administrativo
- 3- **Assunto:** Solicitação de Pensão por Morte em vista do falecimento do Sr. Coriolano Cidade Lindoso, ex-conselheiro deste TCE-AM.
- 4- **Interessado:** Eduardo Lindoso Friedzon
- 5- **Advogado:** Alexander Cavalcante Xavier OAB/AM 7196





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 2

- 6- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 214/2019.
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6516/2019-DMP, Dr. João Barroso
- 8- de Souza, Procurador-Geral de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

De ordem da Exma. Sra. Relatora, conforme Despacho constante à folha 198 do Processo em epígrafe, procedemos a devida correção solicitada e publicação o seu teor, tornando esta Errata como parte integrante da Decisão Administrativa nº 155/2019, anteriormente publicada no DOE de 31/10/2019, Edição nº 2166, Pag. 19:

ONDE SE LÊ:

9.1 Deferir o pedido de Eduardo Lindoso Friedzon

LEIA-SE:

9.1 - Deferir o pedido de Eduardo Lindoso Friedzon, no sentido de conceder pensão por morte, no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos proventos do servidor aposentado Coriolano Cidade Lindoso;

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2019

Miriam Couteiro da Silva
Chefe da DIRAC

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 3

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 331/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho, datado de 11.06.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, Senhora **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E :





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 4

I – DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no dia 19.06.2019, **participar da Reunião do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, por ocasião do II Simpósio de Gestão Ambiental e Controle de Contas Públicas, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 352/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 135/2019-ECP/AM, datado de 18.6.2019, subscrito pelo Diretor-Geral da Escola de Contas Públicas, **Filipe Oliveira do Valle**,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, para no período de 24 a 27.6.2019, participar do V Seminário Ibero-Americano de Direito e Controle, com o tema “Direito, Controle e Era Digital”, na cidade de Lisboa/Portugal;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 5

PORTARIA N.º 644/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 010038/2019-SEI, datado de 08.10.2019,

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5490/2019/SEGER, datado de 08.10.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidor **JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO**, matrícula n.º 000.012-4E, para no período de 22 a 29.11.2019, realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em face da adesão deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas junto a AmazonPrev, com o objetivo de rever as mudanças relativas ao relatório de Gestão Fiscal (RGF) – Lei de Responsabilidade Fiscal, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 645/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 010303/2019-SEI, datado de 15.10.2019,

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5721/2019-SEGER, datado de 16.10.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **TIAGO JOÃO SALLES BOTELHO**, matrícula n.º 001.082-0A, para no período de 25 a 29.11.2019, participar do curso completo de “**Licitações e Contratos Administrativos**”, na cidade de São Paulo/SP;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 6

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 647/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 007320/2019, datado de 02.08.2019,

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5544/2019-SEGER, datado de 10.10.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:

I- ALTERAR, a viagem das servidoras **ZULEIMAR PERÊA DE MELO**, matrícula n.º 000.227-5A, e **ROSINEIDE AZEVEDO SILVA DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.328-0A, para participarem da "**Semana de Licitações e Contratos**", no período de 25 a 29.11.2019, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, concedido pela Portaria n.º 575/2019-GPDRH, datada de 16.9.2019;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 7

PORTARIA N.º 663/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 650/2019-GPDRH, datada de 17.10.2019, publicada no DOE de 22.10.2019, referente à viagem do Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, matrícula n.º 001.050-2A.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 677/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 5º, 6º e anexo II do Artigo 7º, dispostos na **Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E :

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional do mês de outubro dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, constante do anexo desta;

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de novembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





PROGRESSÃO OUTUBRO/2019 – ANEXO - PORTARIA N.º 677/2019-GPDRH

CLASSE A IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0015520B	ANA LUIZA DA CUNHA FERREIRA	S	18/10/2019
0020559A	GERALDO HUMBERTO DE ARANTES E CRISPIM	S	18/10/2019
0013889A	LEONARDO DE ARAUJO BEZERRA	M	04/10/2019
0014460B	KALYNE FARIAS DE MORAES	S	18/10/2019
0020540A	MARCELO VENTURA BARRETO	S	18/10/2019
0020575A	RENATO FERREIRA RIBEIRO MATTA	S	29/10/2019

CLASSE A V			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0014419C	ALEX CASTRO DE BRITO	GPEVELYN	19/10/2019

CLASSE D II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0000400A	EDILAMAR MARIA FERREIRA MARQUES	M	30/10/2019

CLASSE D III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0004960A	EVANDRO DIB BOTELHO	S	29/10/2019
0007994A	JULIO VERNE DE MATTOS P. DO CARMO RIBEIRO	S	01/10/2019

ADMINISTRATIVO

ALERTA N.º 60/2019-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos Educação (art. 212, caput CF/88) a serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de São Sebastião do Uatumã para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área do Magistério.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 9

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Magistério	Poder Executivo do Município de São Sebastião do Uatumã	4º Bimestre/ 2019	58,26% (R\$ 1.936.318,22)	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Despesas com Pagamento de Profissionais do Magistério	<ul style="list-style-type: none">- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96)- Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.

Manaus, 30 de Outubro de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PORTARIA SEI Nº 235/2019 - SGDRH

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 143/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 02.10.2019, constante do Processo n.º 007532/2019,

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 10

I - RECONHECER o direito do servidor **DÁRLEM TUPAILPANQUE DE MORAIS**, matrícula n.º 000.252-6A, quanto à concessão e averbação da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2013/2018, completado em 18.10.2018, para gozo em data oportuna, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 236/2019 - SGDRH

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 150/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 15.10.2019, constante do Processo n.º 007530/2019,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **EVANDRO FERREIRA DA SILVA**, matrícula n.º 000.030-2A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 15.01.2019, para gozo em data oportuna, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 237/2019 - SGDRH

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 149/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 15.10.2019, constante do Processo n.º 006921/2019,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 11

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **ANDERSON PINHEIRO NEPOMUCENO**, matrícula n.º 001.244-0A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 17.07.2019, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 692/2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar impetrada pelo Sr. Aderbal José Brasil Amora, em face da Prefeitura Municipal de Apuí, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2019

REPRESENTANTE: Sr. Aderbal José Brasil Amora

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Apuí

REPRESENTANTE MINISTERIAL: Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho

IMPEDIDO(S): Não há

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

1. Tratam os autos de **Representação** formulada pelo Sr. Aderbal José Brasil de Amora, em face de supostas irregularidades no Edital Tomada de Preços nº 002/19-CML/APUÍ, relativo ao Processo Licitatório nº





044/2019, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para apoio a projeto de infraestrutura turística – Revitalização de acesso ao Parque de Exposições Municipal José Maia, no município de Apuí-AM.

2. O Representante alegou, em síntese, as seguintes irregularidades no edital do certame licitatório: inexistência da planilha de composição de custos unitários; exigência de acompanhamento de notas fiscais nos atestados de capacidade técnica; inaceitabilidade de impetração de pedidos de impugnação do Edital via E-mail; e exigência de prestação de garantia.

3. O Requerimento *sub examine* foi admitido como **Representação**, conforme fls. 46/48, pela Excelentíssima Conselheira Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, determinando ao SEPLENO a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012-TCE/AM, e encaminhando os autos ao Relator, para ciência e providências que entender cabíveis.

4. Após exame dos fatos alegados, este Relator adotou a medida cautelar, a fim de suspender o edital do certame em questão, e determinou dar sequência do exame dos autos no rito ordinário (fls. 51/53).

5. Houve apresentação de defesa às fls. 60/133.

6. A DILCON apresentou o Lauto Técnico Conclusivo 32/2019 (fls. 134/137), nos seguintes termos:

(...) esta Unidade Técnica se posiciona favorável ao **indeferimento e arquivamento desta Representação, bem como revogação da Medida cautelar concedida anteriormente**, pois percebe-se que o Procedimento Licitatório N° 44/2019 perfaz-se em consonância com o Diploma Constitucional e a Lei de Licitações. Ademais, faz-se imperioso trazer à baila, que após análise da defesa e das respectivas documentações, resta claro que o Gestor agiu dentro da discricionariedade que lhe é cabível diante dos fatores de Conveniência e Oportunidade na Administração Pública. E, uma vez que todas as irregularidades apontadas pelo Representante se detinham em possíveis cláusulas restritivas da competitividade, a presente Representação não merece prosperar, visto que as cláusulas questionadas possuem previsão legal no texto regulador das licitações no Brasil (Lei 8.666/93). Assim, É o Laudo.

7. Na sequência, o Ministério Público de Contas assim se manifestou:





Com todo o exposto, com as vênias de praxe, este representante do Ministério Público de Contas opina no sentido de que este Egrégio Tribunal **julgue IMPROCEDENTE a presente Representação, com revogação da Medida cautelar concedida**, nos termos do art. 288 da Resolução 04/2002- TCE/AM

8. Em suma, é o Relatório.
9. Considerando o pedido da defesa de reexame da cautelar deferida, conforme fls. 63, passo a me manifestar, nos termos do §5º do art. 1º da Resolução 3/2012¹.
10. Conforme já destacado, o Representante alegou, em síntese, as seguintes irregularidades no edital do certame licitatório: inaceitabilidade de impetração de pedidos de impugnação do Edital via E-mail; exigência de acompanhamento de notas fiscais nos atestados de capacidade técnica; e exigência de prestação de garantia; inexistência da planilha de composição de custos unitários.
11. Em relação à inaceitabilidade de impetração de pedidos de impugnação do Edital via e-mail, o Sr. Antônio Roque Longo, prefeito de Apuí, invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no sentido de a administração não poder descumprir as regras do edital.
12. De acordo com o item 18 da Tomada de Preço nº 2/2019, consta que as impugnações devem ser dirigidas ao presidente da comissão e protocoladas na Prefeitura, proibindo envio por via eletrônica. Assim, considerando que o edital é a lei do certame e dispôs sobre a forma como deveria ocorrer a impugnação, considero justificado esse questionamento.
13. Com relação à exigência de acompanhamento de notas fiscais nos atestados de capacidade técnica, nenhuma defesa foi apresentada.
14. Acerca da exigência de prestação de garantia, a defesa alega ser possível a sua exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, sendo uma vontade discricionária da administração pública. De fato, a defesa tem razão, pois o art. 56 da Lei federal nº 8.666/93 é claro ao dispor que *“a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras”*. Assim, também resta superado esse questionamento.

¹ Art. 1º (...). § 5.º A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 14

15. No que pertine à inexistência da planilha de composição de custos unitários, a defesa alegou que seguiu as determinações do Governo Federal, por meio do Ministério do Turismo e da Caixa Econômica Federal. Contudo, não discorreu quais determinações foram essas e, tampouco, apresentou evidências.

16. Pois bem. Após análise da defesa apresentada em relação às irregularidades, deparo-me com a impossibilidade de este Tribunal pronunciar-se quanto ao mérito da demanda por questão de incompetência. Explico.

17. Conforme leciona a boa doutrina, os critérios para definir a qual tribunal de contas compete fiscalizar a aplicação dos recursos público baseiam-se em dois critérios: origem dos recursos e legislação aplicável. No caso em exame, o maior volume de recursos, que financiam o objeto do certame em exame, é de origem de convênio Federal, conforme evidencia o item 14 do edital da Tomada de Preço 2/2019². Além disso, no edital, não há nenhuma lei municipal regendo as regras ali disciplinadas. Assim, resta clara a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar a presente matéria, retratando que o caminho certo a adotar nestes autos é a retirada da cautelar anteriormente concedida, nos termos da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

18. Considerando o exposto, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO, determinando a adoção das seguintes providências:

- a) **oficiar** o atual prefeito de Apuí, Sr. Antônio Roque Longo, sobre a retirada da cautelar em relação ao Edital da Tomada de Preços nº 002/19-CML/APUÍ, nos termos da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) adotar procedimentos para a publicação deste Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- c) encaminhar cópia deste Despacho ao Representante, nos termos do inciso IV do art. 3º da Resolução 3/2012;

² R\$ 460.952,38 de convênio firmado com Ministério do Turismo representado pela Caixa Econômica Federal e R\$ 18.000 recurso ordinário da Prefeitura de Apuí.





- d) na sequência, encaminhar os autos ao Órgão Técnico competente deste Tribunal de Contas, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução 3/2012, para **seguir o rito ordinário**, especificamente para se pronunciar sobre o fato novo destacado neste Despacho.

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2019.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 761/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães, em face do Acórdão Nº 77/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 803/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Afrânio Pereira Junior, em face da Decisão Nº 600/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 804/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Afrânio Pereira Junior, em face da Decisão Nº 357/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO os presentes Recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de outubro de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 16

PROCESSO Nº 779/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, em face do Acórdão Nº 126/2019 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos suspensivo e devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 795/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação Amazonas Sustentável, em face do Acórdão Nº 648/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos suspensivo e devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 799/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 133/2018 – TCE – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº 813/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, em face do Acórdão nº 133/2018 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO os presentes Recursos, concedendo-lhes os efeitos suspensivo e devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de Novembro de 2019.

PROCESSO Nº 16687/2019 – Representação Oriunda da Manifestação Nº 425/2019 – Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possíveis irregularidades envolvendo contratação do Instituto de Tecnologia São Rafael, supostamente inapto, para realizar concurso público no município.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 16706/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, em face do Acórdão nº 538/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos suspensivo e devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de Novembro de 2019.

PROCESSO Nº 16700/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Maria da Conceição Ferreira Menezes, em face da Decisão nº 1139/2019 – TCE – Primeira Câmara.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 17

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos suspensivo e devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de Outubro de 2019.

PROCESSO Nº 16698/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Lopes de Souza, em face do Acórdão nº 619/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos suspensivo e devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de Outubro de 2019.

PROCESSO Nº 16702/2019 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosemary Mota dos Santos em face da Decisão Nº 181/2018 - TCE - Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de Outubro de 2019.

PROCESSO Nº 16707/2019 – Representação interposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, Sr. Gleidson Rato Serrão, em face do ex- gestor, Sr. Arlindo Soares Filho, acerca da má gestão de recursos públicos durante sua administração.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 16710/2019 – Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Antonio Lopes de Souza, em Face do Acórdão Nº 618/2019- Tce- Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 16745/2019 – Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza Em Face do Acórdão Nº 618/2019- Tce- Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO os presentes Recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de outubro de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 18

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Novembro de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 773/2019.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: Medida Cautelar.

INTERESSADOS: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar para suspensão de contrato firmado entre a SEPROR e Fundação Nilton Lins para realização da EXPOAGRO, ou dos pagamentos originados da celebração do mesmo, e averiguação de irregularidades no procedimento de dispensa de licitação realizado.

DESPACHO

1 – Sob exame, a Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o qual pede contrato firmado entre a SEPROR e Fundação Nilton Lins para realização da EXPOAGRO, assim como pede a instrução da representação a fim de averiguar a existência de ilícitos no procedimento de dispensa de licitação realizado.

2 – Segundo o exposto pelo Representante, o mesmo identificou fortes indícios de que o processo de contratação direto seja inválido e lesivo ao erário pelas razões presentes em sua inicial.

3 – Mediante o Despacho de fls. 61/63, a Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, admitiu a Representação em comento, distribuindo-a a este Relator para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012- TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.





4 – Os autos foram enviados a este Gabinete, no entanto, por motivo de ausência à serviço desta Corte, a assessoria do Gabinete emitiu despacho de ordem deste Conselheiro (fls.64), devolvendo os autos à Presidência, tendo em vista que naquele momento não havia Auditor designado para substituir-me.

5 – A Presidente desta Corte, ato seguinte, emitiu despacho (fls.65/67) concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que os representados apresentassem documentos/defesa.

6 – Houve a apresentação de justificativas da SEPROR (fls.76/297), momento em que a Presidente remeteu os autos à mim para apreciação.

7 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

8 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Às fls. 61/63 acosta-se o Despacho de Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

9 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

10 - A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.





11 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

12 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

13 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

14 – O artigo 1º, da Resolução nº 03/2012, apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, in verbis:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;





II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

16 – Em face das alegações do Representante, a presidente desta Corte se manifestou sobre a cautelar nos seguintes termos:

O Representante elenca dois pedidos cautelares, que, em síntese, são: suspensão do contrato ou dos pagamentos originados da celebração do mesmo. Com relação à suspensão de contrato, mantenho meu entendimento, já prolatado em outras oportunidades, de que os Tribunais de Contas não possuem competência para executar tal medida diretamente, sendo possível somente em caso de ocorrência da situação prevista no §2º do art. 71 da Constituição Federal. Já sobre a suspensão dos pagamentos, ressalto a necessidade de juntada de novos elementos aos autos.

17 – Por força deste posicionamento, a Excelentíssima Conselheira Presidente concedeu 5 fias de prazo à SEPROR para apresentação de justificativas, o que foi feito dias depois da realização do evento. Portanto, tendo em vista que a EXPOAGRO já aconteceu, a cautelar solicitada se encontra vazia de eficácia, não havendo motivos para sua concessão.

18 – Diante do exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

18.1 – **INDEFIRO** a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

18.2 – Determino a remessa dos autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 22

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) Notificação do **REPRESENTANTE** para que tome ciência da presente decisão;

18.3 – Após estas providências envie os presentes autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON para que dê continuidade à Representação com análise da justificativas e documentos apresentado;

18.4 – Após a instrução, com elaboração de Laudo Técnico envie os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2019.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 820/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR – SECM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO (DEPUTADO ESTADUAL)

ADVOGADO(S): -

REPRESENTADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR – SECM

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL, EM FACE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM E DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR – SECM, EM VIRTUDE DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 928/2019 – CGL.

APENSO(S): -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

IMPEDIMENTO(S): -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 54/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual do Amazonas, em face da Comissão Geral de Licitação – **CGL** e da Secretaria de Estado da Casa Militar – **SECM**, requerendo a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 928/2019-CGL**, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de **serviços de locação de aeronave tipo jato executivo**, categoria de registro TPX, com combustível, piloto e tripulantes, para atender às necessidades da SECM, cuja abertura está prevista para 07/11/2019 às 08h30min.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 09/10, admitindo esta Representação e ordenando providências à Secretaria do Tribunal Pleno.





Distribuídos os autos a esta Relatoria, passando à apreciação do pedido de Medida Cautelar, verifica-se que, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, em suma, alega que o certame em questão não atende ao interesse público e está em dissonância com a moralidade administrativa, uma vez que o Estado do Amazonas está passando por grave dificuldade financeira, encontrando-se em situação de “emergência”, com caos instalado no sistema de saúde e sem condições de garantir o pagamento do 13º Salário do Servidores Públicos Estaduais, e a contratação dele decorrente, fazendo uso do preço médio de mercado, acarretará aos cofres públicos importe total aproximado de R\$ 5.760.000,00.

Aduz ainda que certame se afigura ilegítimo e antieconômico, salientando que nos subitens 11.23 e 11.24 do Edital do certame constam exigências esdrúxulas de disponibilidade de lanches no serviço a bordo e na sala VIP do Hangar do Estado do Amazonas.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.





Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

De início, percebi que o Representante não colacionou aos autos qualquer documento necessário à análise do feito, em especial cópia do Edital do certame e do Projeto Básico, razão pela qual, oportunamente, minha assessoria realizou a juntada de tais documentos às fls. 12/27, extraídos do Portal de Transparência do Estado do Amazonas³.

Analisando os argumentos apresentados em exordial, nota-se que o Representante, em outros termos, aduz que a destinação de recursos públicos para contratação de serviços de locação de aeronave tipo jato executivo e ainda com exigências supérfluas afigura-se ato ilegítimo e antieconômico, uma vez que o Estado do Amazonas encontra-se em grave dificuldade financeira.

Em que pese este Relator compreender os argumentos e as intenções do Representante, não há nos autos documentos suficientes para caracterizar indícios de irregularidades no processo licitatório e/ou na aplicação dos recursos públicos.

Portanto, analisando a presente Representação, pelos documentos e fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que o pedido cautelar não possui argumento suficiente capaz de levar o reconhecimento da

³ <http://www.transparencia.am.gov.br/licitacoes/>





presença do *fumus boni juris*, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Dessa maneira, entende-se que a medida cautelar pleiteada pelo Representante não deve ser acolhida, todavia, o presente feito deve seguir sua instrução ordinária, obedecendo aos trâmites processuais, dentre eles, a concessão do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de que outras medidas possam ser adotadas no curso processo de modo a garantir o interesse público e a lisura do processo administrativo.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I - **Indefiro o pedido de Medida Cautelar** formulado pelo **Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual do Amazonas** em face da Comissão Geral de Licitação – **CGL** e da Secretaria de Estado da Casa Militar – **SECM**, requerendo a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 928/2019-CGL**, tendo em vista a **inexistência do pressuposto do *fumus boni juris***, necessário para adoção da referida medida;

II – **Determino à Divisão de Comunicações Processuais – DICOMP** as seguintes providências:

- a) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- c) **Dar ciência do *decisum*** aos interessados, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
- d) **Encaminhar** o presente feito à **DILCON** para que adote providências quanto à **análise** dos fatos e documentos constantes nos autos e, se for necessária, à **notificação dos Representados**, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;

III - Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 79 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 27

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2019.

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 807/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: COOPEAM – COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS

ADVOGADO(S): DR. NEY BASTOS SOARES JUNIOR – OAB/AM Nº 4336

REPRESENTADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM

MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA COOPEAM – COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS EM FACE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL/AM E DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, EM VIRTUDE DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1015/2018 – CGL.

APENSO(S): -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

IMPEDIMENTO(S): CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela COOPEAM – Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas em face da Comissão Geral de Licitação – CGL e da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, em virtude da classificação e habilitação supostamente irregular da empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda. concernente ao Pregão Eletrônico nº 1015/2018 – CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem intensiva hospitalar (materno infantil, neonatal, coronariana e de transplantes), em regime de plantões ininterruptos de 12 horas, a serem prestados nas Unidades de Terapia Intensiva – UTI's da SUSAM.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do processo licitatório e da contratação da empresa vencedora do certame, e, no mérito, que seja determinada a anulação do contrato e devolução do processo licitatório ao seu status anterior.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 108/109, admitindo esta Representação e ordenando providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

A Relatoria dos processos da SUSAM, referente ao biênio 2018/2019, fora a mim distribuída por meio de sorteio na 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno no dia 12/12/2018, tendo em vista que o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior declarou-se impedido de atuar em tais processos, e por esta razão os presentes autos foram encaminhados ao meu Gabinete no dia 01/11/2019 para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da COOPEAM – Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Por meio de consulta ao Portal de Transparência do Estado do Amazonas⁴, verifica-se que, após a fase de análise dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes, o objeto do Pregão Eletrônico nº 1015/2018 – CGL fora adjudicado à empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda e homologado em 17/07/2019⁵.

Compulsando a petição, a empresa Representante, em síntese, aduz que a classificação e habilitação da empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda. se deu de forma irregular, considerando os seguintes apontamentos:

- A CGL não ofertou o direito de apresentação de recurso administrativo;

⁴ <http://www.transparencia.am.gov.br/licitacoes/>

⁵ Despacho de Homologação nº 20/2019-GS/SUSAM publicado no DOE/AM, ed. 34044, pág. 34.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 30

- A empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda. possui em seu quadro societário profissionais vinculados ao Governo do Estado do Amazonas e à SUSAM, descumprindo os subitens 3.2 e 3.2.1 do Edital;

- Indícios de conluio entre a empresa Manaós Ltda. e o Diretor Geral do Hospital Infantil Dr. Fajardo – HIDF, Dr. Aly Nasser Ballut, uma vez que os serviços de “Enf. Reanimação” e de “Téc. Reanimação”, constantes no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa e emitido pelo HIDF, não estão previstos na Resolução COFEN nº 570/2018;

- Inexequibilidade da Proposta de Preços, uma vez que a Manaós Ltda. desde novembro de 2016 até a presente data está executando serviços de UTI pelo valor de R\$ 700,00/plantão (Enf. Intensivista Diurno e Noturno), com lucro de 9,62%, porém apresentou proposta no certame no valor de R\$ 405 (Enf. Intensivista Diurno) e R\$ 410 (Enf. Intensivista Noturno), com valores impraticáveis de lucro e despesas administrativas.

Ante o exposto, a Representante requer, liminarmente, a suspensão do processo licitatório e da contratação da empresa vencedora do certame.

Entretanto, verifica-se que todas as etapas do processo licitatório restam exauridas, e, em que pese o instrumento contratual decorrente do certame em questão não ter sido colacionado aos autos, tem-se a informação de que a empresa Manaós Ltda. já se encontra prestando o serviço licitado desde 01/11/2019, consoante teor do Memorando Circular nº 49/2019-SEAASC (fl. 97) apresentado pela Representante, situação que prejudica a apreciação do mencionado pleito liminar e os efeitos de eventual decisão proferida por esta Corte, uma vez que ato de sustação de contrato administrativo é de competência exclusiva do Poder Legislativo, nos termos do art. 40, § 1º, e art. 127, da Constituição Estadual do Amazonas c/c art. 71, § 1º, da CF/88, *in verbis*:

Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)





§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (grifo)

Nesse sentido, trago à baila decisões⁶ exaradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, por meio das quais fora determinada a suspensão/anulação de algumas decisões cautelares proferidas por esta Corte de Contas, cujos efeitos atingiam contratos administrativos já firmados, sob o fundamento de que exorbitam a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas (art. 71, inciso X, § 1º, da CF/88). Assim, vejamos:

[...] *In casu*, malgrado a decisão combatida tenha como teor “a imediata suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico nº 1053/2018-CGL/AM, bem como todo e qualquer ato dele decorrente”, tal medida cautelar teve como efeito prático uma verdadeira suspensão de contrato, haja vista que este já tinha sido firmado (fls. 300-308), o que, pelo menos à primeira vista, exorbita a competência constitucional dos Tribunais de Contas. [...] (Trecho da decisão cautelar concedida pelo Dr. Cezar Luiz Bandeira, Juiz de Direito, nos autos do Processo nº 0632948-91.2019.8.04.0001, que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual do TJAM)

[...] Assim, constata-se que o ato sustado (Portaria 54/2019), trata de sustação de contratos administrativos, o que extrapola a competência do TCE, logo, não deve ser permitido. Vale estacar que a Resolução n. 03/12, prevê expressamente a possibilidade de sustação de atos do Poder executivo, e não, CONTRATO [...]. Por fim, acolho os argumentos do Estado de que o TCE não poderia sustar o ato pugnado, em razão de haver contrato administrativos firmados com outras empresas. Por tudo que foi exposto, verifica-se que o TCE, na decisão ora impugnada, agiu além de suas atribuições e da legalidade, havendo, em sede de cognição primária, motivo hábil que justifique a suspensão da Decisão Monocrática n. 21/2019 – CGMMELO [...] (Trecho da decisão de antecipação de tutela concedida pela Dra. Etelvina Lobo Braga, Juíza de Direito, nos autos do Processo nº 0617370-88.2019.8.04.0001, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual do TJAM)

Dessa maneira, considerando que os efeitos de eventual decisão proferida nestes autos restariam obstaculizados desde a sua origem, tendo em vista que a empresa vencedora do certame já se encontra prestando serviço do objeto do certame em questão, entendo que o presente pleito de Medida Cautelar encontra-se prejudicado.

Todavia, o presente feito deve seguir sua instrução ordinária, obedecendo aos trâmites processuais, dentre eles, a concessão do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de que outras medidas possam ser adotadas no curso processo de modo a garantir o interesse público.

⁶ Nos autos dos Processos nºs 0632948-91.2019.8.04.0001, 0617370-88.2019.8.04.0001, 0643457-18.2018.8.04.0001 e 0634444-92.2018.8.04.0001 – TJAM.





Portanto, diante do exposto:

I – **Considero prejudicada a análise do pedido de Medida Cautelar** formulado pela **COOPEAM – Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas** em face da Comissão Geral de Licitação – **CGL** e da Secretaria de Estado da Saúde – **SUSAM**, em virtude da classificação e habilitação supostamente irregular da empresa **Manaós Serviços de Saúde Ltda.** concernente ao **Pregão Eletrônico nº 1015/2018 – CGL**, tendo em vista que todas as etapas do processo licitatório restam exauridas, a empresa Manaós Ltda. já se encontra prestando o serviço licitado desde 01/11/2019, consoante teor do Memorando Circular nº 49/2019-SEAASC (fl. 97) apresentado pela Representante, e esta Corte de Contas não possui competência para determinar a sustação de contratos administrativos;

II – **Determino à Divisão de Comunicações Processuais – DICOMP** as seguintes providências:

- e) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- f) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- g) **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
- h) **Encaminhar** os autos à **DICAD** para que adote providências quanto ao **apensamento** dos presentes autos aos **Processos nºs 521/2019, 623/2019 e 766/2019**, a fim de evitar decisões contraditórias e *bis in idem*, uma vez que os referidos processos também tem por objeto análise do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 1015/2018 – CGL/AM, nos termos dos *caput* e inciso II do § 1º do art. 64 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, bem como à **análise** dos fatos e documentos constantes nos autos e, se for necessária, à notificação dos Representados, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;

III - Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 79 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 33

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2019.

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Francisco Assis Santos Soares**, na condição de ex-gestor e Ordenador de Despesas da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no **processo nº 11.711/2019**, que da Prestação de Contas Anual da SNPH, referente ao exercício financeiro de 2018, por força de despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Dr. Luiz Henrique Mendes.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2019.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA

Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 34

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10636/2015**, e cumprindo a Decisão nº 132/2013-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10323/2013, que trata da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. José Maria da Silva, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ MARIA DA SILVA, Prefeito do Município de Borba à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 13.019,70 (Treze mil, dezenove reais e setenta centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15611/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 66/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 4472/2013, que trata da Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 013/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, Prefeito à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.032,40 (Nove mil, trinta e dois reais e quarenta centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 36.871,22 (Trinta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 64/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Antônio Júlio Bernardo Cabral, NOTIFICA o Sr. **ALCIMAR ARAÚJO FERREIRA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar elencado na Notificação nº 571/2018 – GT - DEATV, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Concessão de apoio Financeiro nº 04/2016, celebrado entre a SEC e a G.R.E.S. Vila da Barra, nos autos do Processo TCE nº 2867/2016, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE OFÍCIO Nº 02/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal que lhe conferem no art. 97, inciso 1º, da Resolução TCE 04/02, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro – Substituto do TCE Mário José de Moraes Costa Filho, informamos ao Sr. **PEDRO DUARTE GUEDES**, que foi deferido a prorrogação de prazo, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 22/2014, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, nos autos do Processo TCE nº 690/2015, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 36

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Tanara Lauschner**, Ex-Secretária Executiva da SEPROR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 449/2019 – DICAD/AM, peça do Processo TCE nº 12.436/2019, que trata de Tomada de Contas Especial referente a Adiantamento, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Outubro de 2019.

Jorge Guedes Lobo
Diretor DICAD





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 6 de novembro de 2019

Edição nº 2170, Pag. 37



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

